



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.462 - SP (2011/0016130-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DA S R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, inexistindo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.

2. Na hipótese, a decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente justificou motivadamente a sua necessidade, em razão da periculosidade do menor, concretamente evidenciada pelo cometimento reiterado de atos infracionais.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.462 - SP (2011/0016130-0)

IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DA S R (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor da adolescente R DA S R, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime furto. Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação. Contra essa decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, tendo sido denegada a ordem.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de furto, praticado sem violência contra a pessoa.

Requer, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade assistida o julgamento do presente *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para cassar a sentença de primeiro grau, na parte relativa à aplicação da medida socioeducativa imposta, a fim de que seja aplicada ao Paciente medida socioeducativa em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 56/57.

As informações do Órgão jurisdicional Impetrado foram dispensadas, considerando-se que os autos encontravam-se suficientemente instruídos.

As informações do Órgão jurisdicional Impetrado foram dispensadas, por estarem os autos suficientemente instruídos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 64/65, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.462 - SP (2011/0016130-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, inexistindo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.

2. Na hipótese, a decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente justificou motivadamente a sua necessidade, em razão da periculosidade do menor, concretamente evidenciada pelo cometimento reiterado de atos infracionais.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Itaitinga/SP justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos:

"[...]"

Provas a autoria e materialidade do ato infracional, resta aplicar a medida sócio-educativa atinente ao caso em tela.

É certo que a internação é medida excepcional, somente adotada nas hipóteses de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou em razão de reiteração no cometimento de infrações graves, nos termos do art. 122, inc. I e II, da Lei n.º 8.069/90.

O ato equivalente ao delito de furto afasta a incidência do inciso I do artigo 122, pois não há ameaça nem violência à pessoa. Noutro giro, o inciso II do artigo 122, que atine a reiteração infracional, só vinga quando tal reiteração revolve infrações graves, ou seja, aquelas que, hipoteticamente, por analogia à legislação penal, seria aplicável pena de reclusão (Cf. Cury, Garrido & Maçura, in Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado, p. 65.

Todavia, no caso dos autos, pelo exame das certidões de fls. 12/13, verifica-se que quando criança o representado possui histórico de ato infracional símile ao crime de furto e que já adolescente responde pela prática de atos infracionais equivalentes aos crimes dos arts. 129, 155, § 4.º, 155 c.c. art. 14, II, e o mais grave, art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal.

Destarte, dada a reiteração de atos infracionais, o caso reclama



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 122, II, do ECA, impondo-se a internação como forma de permitir que o adolescente receba um processo educativo intenso para que possa ser ressocializado rapidamente.

De mais a mais, o relatório técnico inicial de fls. 43/47 demonstra em cores nítidas a falta de estrutura familiar do adolescente e seu comprometimento com o nefasto e destrutivo consumo de drogas e tabaco.

A internação é a medida adequada, na tentativa, talvez, de resgatar no adolescente o senso de realidade social e os valores inerentes à formação de personalidade digna e honesta.

[...] " (fls. 18/19)

O Tribunal de origem ratificou a necessidade da medida excepcional de internação nos termos da sentença, bem como acresceu os seguintes fundamentos:

"[...]

Outrossim, considerou a digna autoridade judiciária que, não bastassem os envolvimentos infracionais da época na qual criança, ora adolescente, o representado responde por atos infracionais equivalentes aos delitos previstos nos artigos 129, 155, § 4.º, e art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Ademais, a aplicação da medida atacada verificou-se após instrução própria e com a prolação de fundamentada sentença.

Daí que, não obstante excepciona brevidade, justificável a medida socioeducativa de internação aplicada, a qual será reavaliada a cada seis (6) meses.

Enfim, por essas razões e dado objetivar-se sociabilidade e formação educacional ao representado, reitera-se desacolher o alegado pelo ilustre impetrante.

Também é presente o parecer da douta Procuradoria de Justiça." (fls. 71/72)

Como se vê, a decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional praticado. Com efeito, justificou motivadamente a necessidade da medida, em razão da periculosidade do menor, concretamente evidenciada pelo cometimento reiterado de atos infracionais (lesão corporal, furtos e roubo).

Portanto, estando o acórdão impugnado devidamente fundamentado, revela-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CP. REITERAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. INTERNAÇÃO. NECESSIDADE.

I - A teor do disposto no art. 122, inciso II, do ECA, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação quando se verifica a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

II - Na hipótese, o paciente contava com 07 (sete) passagens pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, já lhe tendo sido aplicada anteriormente a medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade e duas medidas de semiliberdade.

Writ denegado." (HC 161.968/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. COMETIMENTO REITERADO DE OUTRAS INFRAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, II DO ECA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme disposto no art. 201, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes.

2. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA e quando evidenciada sua real necessidade.

3. In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram justificativas deveras concretas para a medida, em razão da prática reiterada de atos infracionais graves (roubo e homicídio), aludindo a descumprimento de outras medidas impostas, além de enfatizar que o menor não estuda e é usuário de drogas, mostrando-se indispensável a providência para a tentativa de sua ressocialização.

4. Habeas corpus denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC 105.729/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/11/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016130-0

HC 195.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1862340 42009 994092304629

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DA S R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.